



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 9877/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

1. RELATÓRIO

A licitante **NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 01.667.155/0001-49, apresentou **recurso tempestivo** contra a decisão que declarou a licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, como vencedora do **Pregão Eletrônico Nº 18/2020** deste Tribunal, o qual tem como objeto a contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação, com uso de sistema eletrônico e através de convênios, para fornecimento de combustíveis para os veículos oficiais de serviço, institucionais e de representação, fornecimento de combustível tipo Diesel S-10 com realização de abastecimento in loco para os Geradores Estacionários e realização de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de peças, serviços de revisão de rotina e prestação de serviços de limpeza interna e lavagem externa, e serviços de lubrificação para os veículos oficiais de serviço pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme especificações, condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

Em suas **razões recursais** (1787684), a **recorrente NP3** alegou, em suma, que: **1)** conforme previsto no Termo de Referência, a contratada deverá ser responsável diretamente pela intermediação com a rede conveniada, ou seja, o sistema e o cartão fornecidos deverão ser da própria contratada, sendo vedada a subcontratação ou uso de cartões ou sistema de terceiros; **2)** a Recorrida não possui sistema próprio, pois na barra de endereço do seu sistema consta o nome SISATEC; **3)** a Recorrida também não possui cartão próprio, pois terceiriza o cartão da empresa Fitcard.

Em suas **contrarrazões recursais** (1790152), a **recorrida PRIME** alegou, em suma, que: **1)** as alegações da Recorrente confundem-se com a fase de execução contratual, não sendo passíveis de discussões na etapa de habilitação do certame; **2)** a Recorrida possui Sistema Informatizado de Gestão de Frota, o qual é acessado pelo próprio site da empresa (<https://www.primebeneficios.com.br/Intranet/Sisatec/>), sendo a SISATEC apenas a plataforma de hospedagem do sistema; **3)** a Recorrida possui contrato firmado com a empresa Fitcard para locação de terminal e soluções para realização das transações, sendo a própria Recorrida a responsável por realizar os repasses aos postos e receber taxa de intermediação, não havendo qualquer interferência da Fitcard, a qual permanece restrita a simplesmente disponibilizar o meio de captura.

Na **Manifestação Nº 9975/2020** (1790422), o **setor demandante COOTRAN** informou, em suma, que, apesar de não se saber ainda qual sistema a Recorrida utilizaria quando da execução do contrato, a mesma apresentou documento fiscal (1790152, pág. 32) atestando que de fato possui a posse do sistema objeto de questionamento pela Recorrente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Termo de Referência Nº 50/2020 (1662981) e o Anexo V (Minuta do Contrato Administrativo) do Edital de Licitação Nº 18/2020 (1670171) trazem, em seus itens 3.2/3.3 e 11.13.1 respectivamente, a seguinte previsão:

A contratada deverá ser responsável diretamente pela intermediação com as conveniadas, ou seja, o cartão e sistema fornecido deverão ser da própria contratada, **sendo vedada a subcontratação ou uso de cartões ou sistemas de terceiros** para a realização da intermediação do uso dos serviços das conveniadas para com o Tribunal de Justiça.

Em atenção a esse dispositivo, a Recorrente alegou que a Recorrida não possui sistema nem cartão próprios, subcontratando esses serviços com as empresas SISATEC e Fitcard, respectivamente.

Porém, em sua defesa, a Recorrida afirmou categoricamente que tanto seu sistema como seu cartão são próprios, justificando tratar-se de prática amplamente difundida no mercado de gestão de frotas a utilização tanto de plataformas de hospedagem para os sistemas como de locação de terminais de pagamento de empresas especializadas para realização das transações financeiras.

Assim, resta evidente que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, dado que as supostas subcontratações nada mais são que instrumentos legais para operacionalização das atividades habituais da Recorrida. Além disso, ainda foi apresentada Nota Fiscal referente à aquisição do sistema em questão, não restando dúvidas a respeito de sua propriedade pela Recorrida.

3. OPINIÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro opina pela **não procedência** do presente recurso, com a posterior adjudicação do objeto à Recorrida e a oportuna homologação deste procedimento licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rocha Pinheiro, Pregoeiro**, em 07/07/2020, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1787691** e o código CRC **A5DB7E57**.